

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUZINALDO PINTO JÚNIOR

LIBERDADE RELIGIOSA E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS

Campina Grande – PB

2016

LUZINALDO PINTO JÚNIOR

LIBERDADE RELIGIOSA E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
Instituição.

Orientador: Prof. Ms Rodrigo Silveira
Rabello de Azevedo

P659I Pinto Júnior, Luzinaldo.
Liberdade religiosa e a imunidade tributária dos templos / Luzinaldo Pinto Júnior. – Campina Grande, 2016.
45 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR -
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Profo. Me. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo.

1. Direitos Fundamentais – Liberdade Religiosa. 2. Imunidade Tributária –
Templos. I. Azevedo, Rodrigo Silveira Rabello de. II. Título.

CDU 342.731(043)

LUZINALDO PINTO JÚNIOR

LIBERDADE RELIGIOSA E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS

Aprovada em: 13 de Junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo
Faculdade Reinaldo Ramos – FAAR
(Orientador)

Profa. Dra. Sabrina de Sousa Correia Cavalcanti
Faculdade Reinaldo Ramos – FAAR
(1º Examinadora)

Prof. Ms. Saulo Medeiros
Faculdade Reinaldo Ramos – FAAR
(2º Examinador)

Aos meus pais que me permitiram acreditar mesmo quando as circunstancias não mostravam motivos para isso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que de todas as Suas maneiras, sempre esteve presente me direcionando ao lugar onde devo chegar.

Agradeço a minha família, Rosali, minha mãe, Luzinaldo, meu pai, Pedro Diego e Fernanda meus irmãos, a quem credito a maior parte do apoio e incentivo a sempre chegar mais longe do que me foi dito que eu conseguiria, com a certeza de um lugar seguro pra retornar.

Aos meus amigos com quem compartilhei cada fase dessa jornada que me trouxe até aqui, na certeza de poder fugir sempre que as coisas ficassem difíceis demais.

Ao meu orientador Rodrigo Rabello, como a cada professor que fez parte da construção do profissional que almejo ser.

A Dr Gilvan Gusmão, que durante o meu período de estágio me mostrou que vale a pena lutar pelo Direito, e que sempre haverá pessoas de valor até quando se tornar difícil identificá-las.

Por fim, sou grato a cada pessoa, a cada palavra, até mesmo aquelas que tinham como finalidade me fazer desistir, pois nesse momentos aprendi que na diferença de opiniões a sabedoria se constrói e as conquistas revelam o seu valor.

“E aqueles que foram vistos dançando foram julgados insanos por aqueles que não podiam escutar a música.”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar o instituto da imunidade tributária dos templos religiosos aliada ao princípio da liberdade de crença e manifestação dessa crença, ante as propostas de retirada dessa proteção constitucional em detrimento do princípio do Estado laico, bem como almeja identificar os limites e a amplitude da proteção às crenças e seus mais diversificados meios de manifestação; compreender o papel social da imunidade e a importância do instituto para o Direito como um todo; perceber as razões que motivam as propostas de por fim à imunidade tributária religiosa e confronta-las com as consequências sociais e jurídicas que envolvem o tema. Para tal se utilizou de ampla pesquisa bibliográfica com base em doutrinas, legislação, jurisprudência e fatos atuais que reacendem o tema e nos impele a um estudo mais aprofundado do assunto. A partir da análise do conteúdo foi possível perceber a urgência do debate, e posterior posicionamento das autoridades, tendo em vista o caráter histórico que envolve as garantias individuais firmadas na Constituição Federal de 1988, e a desvirtuação do fim que as embasa, procurando dessa maneira uma solução que solucione o problema, sem necessariamente retroceder na evolução dos direitos fundamentais. Dessa maneira através da compreensão da importância que a liberdade de crença representa para o meio social, da sua construção histórica, do alcance e da evolução que as imunidades apresentam, e quais finalidades estão atreladas a sua fixação pelo texto constitucional, foi possível estabelecer um ponto de intermédio que norteia a existência dos templos religiosos e suas garantias diante de um Estado laico e com diversidade de crenças tão ampla que abrange até mesmo o direito de não crer.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Imunidade. Crença. Princípios.

ABSTRACT

This monograph has as goal analyze the institute of tax immunity of religious temples allied to the principle of freedom of belief and demonstration of this belief, before the proposals for withdrawing that constitutional protection because of the principle of the laic state, and aims to identify the limits and scope of protection to beliefs and its most diverse manifestation means; knowing the social value of imunity and its means to the law; understand the reasons that motivate the proposals for an end to religious tax immunity and confronts them with the social and legal consequences involving the theme. For this we used widely literature search based on doctrines, legislation, case law and current events that rekindle the theme and impels us to further study of the matter. From the analysis of the content was possible to realize the urgency of the debate, and subsequent positioning of the authorities, in view of the historical character involving individual rights signed in the Federal Constitution of 1988, and the distortion of the purpose that underlies, looking this way a solution that solves the problem without necessarily go back in the evolution of fundamental rights. In this manner by understanding the importance of freedom of belief is to the social environment, their historical construction, the reach and evolution that the immunities present, and what purposes are linked to its fixation by the constitution, it was possible to establish a point intermediate guiding the existence of religious temples and their guarantees before a secular state and diversity as wide belief that even includes the right not to believe.

Keywords: Religious Freedom. Immunity. Belief. Principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 LIBERDADE DE CRENÇA	11
1.1 LIBERDADE DE CULTO E MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA	11
1.2 LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO INTERNACIONAL	16
1.3 GARANTIA INSTITUCIONAL DA RELIGIÃO	18
2 IMUNIDADES	20
2.1 HISTÓRICO DA IMUNIDADE	20
2.2 HISTÓRICO DA IMUNIDADE DOS TEMPLOS	21
2.3 IMUNIDADE X ISENÇÃO.....	23
2.3.1 Espécies de Imunidades	23
2.3.2 Isenção Tributária.....	25
2.4 IMUNIDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	26
3 FIM DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS	30
3.1 PROPOSTA LEGISLATIVA DA ATEA.....	31
3.2 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DO FIM DA IMUNIDADE	35
3.3 FUNÇÃO SOCIAL DOS TEMPLOS RELIGIOSOS	38
3.4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

As garantias constitucionais são temas que sempre causaram debates entre doutrinadores, estudantes, juristas e até mesmo entre pessoas com pouco conhecimento sobre o tema. Sempre que ocorre um confronto de princípios, ou algum evento que põe em risco qualquer tipo de liberdade, logo surgem as mais diversas opiniões e posicionamentos.

Atualmente devido ao crescimento de entidades religiosas, e a proliferação de templos para congregar aqueles que compartilham da mesma crença, um ponto fundamental foi trazido à pauta nas Câmaras Legislativas do Estado Brasileiro, a imunidade religiosa.

As discursões giram em torno da sua função essencial, e se as entidades religiosas ainda preenchem os requisitos que as tornam beneficiárias dessa imunidade, passando também pela compreensão do que vem a ser instituto da imunidade e sua diferenciação do instituto da isenção, que possui aparente semelhança nos efeitos, mas a sua origem e finalidade as diferenciam de forma fundamental.

Dessa forma, buscando analisar de maneira científica as motivações jurídicas, culturais e sociais envolvidas na temática a fim de entender a abrangência da imunidade, seu contexto histórico e as consequências de sua possível modificação, o presente trabalho se utiliza de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental visando contribuir com o mundo acadêmico trazendo um novo olhar sobre tema de tão grande relevância social.

Iniciando com a explanação da liberdade religiosa em todas as suas fases e desdobramentos históricos, objetivamos a compreensão da importância da manifestação da crença como completude das liberdade de pensamento, tal qual os meios pelo qual o Estado cria uma garantia institucional da Religião, criando uma proteção indiscriminada para todas as formas de crença.

Através da diferenciação da Imunidade e da Isenção e conhecendo os seus desdobramentos, a compreensão do seu papel no alicerce de uma sociedade estável tal qual as consequências de sua retirada se tornarão mais palpáveis criando assim um posicionamento que ultrapassa o imediatismo e a punição e amplia a visão do problema ensejando mostrar diretrizes para uma solução.

De forma geral através dos apontamentos de perpassam todo o texto que se segue, está nítido a busca por um ponto de consenso entre os grupos que anseiam por ver os problemas sociais relacionados a religião solucionados através do fim da imunidade tributária, e aquela parcela da doutrina que defende a manutenção das liberdades acima de qualquer questão.

1 LIBERDADE DE CRENÇA

1.1 LIBERDADE DE CULTO E MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

Compreender a extensão e a profundidade da liberdade de crença, aliada as leis e garantias fundamentais historicamente firmadas e positivadas ao longo dos anos em seu favor, nos permitirá uma assimilação eficaz dos impactos sociais decorrentes de qualquer modificação realizada nesse âmbito, seja ela com a finalidade de ampliar ou reduzir direitos a ela inerentes.

Figurando entre os direitos de primeira geração, a liberdade de crença vem sendo amadurecida durante todos esses anos, podendo ser considerada um direito em constante mutação, tendo em vista que sua abrangência está diretamente ligada com o amadurecimento social, o que revela a sua fragilidade em tantos momentos históricos. A ligação entre o ser humano e o divino data desde a pré-história, segundo Jorge e Neto:

Há registros de pinturas e desenhos dos agrupamentos primitivos que habitavam cavernas nos quais se representava o sol e a lua, presumivelmente como as mais antecedentes manifestações de religiosidade da espécie humana. Traduzia-se nesses astros a tentativa do homem primitivo de neles buscar proteção contra as intempéries e os animais predadores.(2008, p.11).

Com a evolução das sociedades, o homem tornou-se cada vez mais refém do poder do Estado, confirmando a teoria de Hobbes, que afirmava que a natureza humana era eivada de maldade, e ele só gozaria de relativa paz por meio de um contrato social, onde em troca de proteção ele abriria mão de parte de sua liberdade (Leviatã), o que se mostrou muito mais oneroso para o cidadão que para o próprio Estado.

Acontece que a incompreensão das liberdades perduraram na nossa evolução de direitos por muito tempo, sendo o Estado a autoridade suprema, não passível de objeções e desconhecendo a individualidade do ser, de forma que as suas garantias individuais não eram nem cogitáveis.

O homem não tinha a percepção do que era a liberdade, segundo Coulanges:

Não havia nada no homem que fosse independente. Seu corpo pertencia ao Estado, sendo votado a sua defesa. Em Roma o serviço militar era obrigatório até os quarenta e seis anos, em Atenas e Esparta por toda vida. [...] Ao homem não cabia a escolha de suas crenças. [...] Os antigos não conheciam, portanto, nem a liberdade da vida privada, nem a liberdade a educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana representava pouquíssimo ante essa autoridade santa e quase divina a que se chama pátria ou Estado.(2002, p. 41-42).

Os grandes marcos históricos pontuaram os avanços sociais no que se refere a positivação das garantias individuais, sendo o grande estopim a Revolução Francesa, situada em um momento da história em que a semente de uma ingênua liberdade germinou através de sangrentas batalhas. O caminho até o cenário atual da liberdade de crença passa pela reforma protestante, pois segundo Lafer Celso:

A passagem das prerrogativas estamentais para os direitos do homem encontra na Reforma, que assinala a presença do individualismo no campo da salvação, um momento importante na ruptura com uma concepção hierárquica de vida no plano religioso, pois a Reforma trouxe a preocupação com o sucesso no mundo como sinal de salvação individual. Dessa ruptura da unidade religiosa deriva o primeiro direito individual reivindicado: o da liberdade de opção religiosa.(1988, p. 121).

Contudo no século XX, a liberdade de crença se consolidou através de quatro documentos Internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966), a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação com base na Religião ou Crença (1981) e o Documento Final de Viena (1989). Sendo o art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos o mais incisivo quando aduz que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. (1948)

A liberdade de crença figura como uma liberdade individual, conforme o art XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos “este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, [...], em público ou em particular.(1948). Ocorre que a manifestação coletiva de determinada crença religiosa é garantida pela liberdade de culto, que como todas as liberdades, é protegida e limitada pelo Estado.

Tal possibilidade de realizar cultos e reuniões com outros indivíduos que compactuem da mesma fé vêm sendo garantido, com restrições, desde o século XIX, segundo Lourivaldo da Conceição:

No Brasil, a Constituição de 1824, embora adotasse a religião, católica, apostólica, romana como a religião do Estado, garantia o culto das demais religiões, doméstico ou particular, sem forma alguma exterior de templo (art 5º) e garantia a liberdade religiosa, nos termos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública.(p.369)

Basicamente o regramento jurídico, se confundia com o regramento católico romano, de modo que a sua interligação era tão aparente, que os bispos e arcebispos eram nomeados pelo governo, e uma das condições de elegibilidade para cargos públicos era que o pretense candidato professasse a fé no cristianismo católico.

Com o advento da constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, o Estado se tornou laico, abrindo mão de uma religião oficial e separando as funções estatais das religiosas, garantindo que todas as crenças estivessem protegidas pelo Estado e a sua manifestação se desse de forma ampla e irrestrita. Em seu art. 11 o legislador afirmava que “É vedado aos Estados, como à União: [...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;” Limitando de mesma forma a atuação estatal que agora se via proibido de usar o poder de influência religiosa até então enraizado na história da construção social brasileira, trazendo a tona as demais religiões que há muito coexistiam em silêncio ante a clara restrição indireta a qualquer oposição ideológica do catolicismo.

Não seria absurdo ampliar a visão da laicidade e afirmar que um Estado laico não se distancia das religiões, mas as traz pra baixo de sua proteção. Isto se evidencia quando percebemos que várias leis e garantias foram desenvolvidas após essa definição jurídica legalmente firmada da não participação direta estatal nos assuntos internos particularmente desenvolvidos nas crenças, entretanto, a certeza da possibilidade de desenvolvimento e ampliação dos movimentos religiosos é fator primordial no momento de suas elaborações.

O Estado Laico surge por uma necessidade indispensável, para que várias sociedades, ideologias e crenças se desenvolvam em uma liberdade pacífica, respeitando os direitos individuais e coletivos, e dando ao Estado a

autonomia exclusiva para sua administração política soberana. É um processo que deixa de ser legitimado pelo sagrado, pelo absolutismo, passando a ser constitucional.
(PIRES, 2016)

Seguindo este pensamento é passível o entendimento de que a constitucionalidade das garantias fundamentais as impedem de serem abolidas ou reduzidas, podendo ser apenas ampliadas em razão de serem cláusulas pétreas conforme aduz o artigo 60, §4º, da Constituição Federal:

não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Qualquer intento no sentido de contrariar o supracitado dispositivo encontrará barreira legal intransponível por poder constituinte reformador, fator que direciona o objeto da presente obra monográfica, que busca transparecer e identificar os limites à liberdade de crença e sua manifestação, em detrimento da supremacia do interesse coletivo representado pela figura do Estado. O constituinte de 1988 abriu uma lacuna hermenêutica que permite a relativização e a justificação de uma interferência direta na separação entre Estado e manifestação religiosa quando no art. 19 da Constituição Federal de 1988 afirma que:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.** (grifo do autor)

A presente ressalva no fim do texto nos remete ao princípio da soberania do interesse coletivo sobre o individual, que visa em casos claros de benefício ou fim de atos danosos à sociedade a possibilidade de ações administrativas que ultrapassem os limites da individualidade do cidadão. Desta forma as extremidades dessa liberdade começam a ser delimitadas, criando base para atos que geram um conflito aparente entre princípios constitucionais.

É fundamental a compreensão da importância da repercussão social de qualquer manifestação de uma liberdade para a construção valorativa que vai

mediar os conflitos principiológicos, quando a letra fria da lei não claramente o fizer.

Segundo Bastos:

A liberdade de Crença era anteriormente atribuída como liberdade de consciência, porém, hoje é considerada pela nossa Constituição Federal de 1988 como sendo uma liberdade de escolha que o indivíduo tem para aderir a uma religião, ou desistir de segui-la, trata-se de um foro íntimo. (BASTOS *apud* NAYARA, 2010, p.35)

Seguindo a lógica citada, no campo da intimidade de pensamento não existe proibições, tudo é lícito ao pensar, enquanto durar sua permanência no interior da mente daquele que carrega determinada crença, inclinação ou vontade. Ocorre que no instante em que esse conteúdo interior rompe a barreira da individualidade, todos os padrões e limitações sociais culturalmente erguidos durante séculos de civilizações e gerações de direitos são impostos direta ou indiretamente aquele que manifesta publicamente a crença em que acredita.

Surge do fato de que a junção de crenças manifestas resulta no surgimento de grupos sociais organizados e estimulados, que pensam e praticam atos em comum visando alcançar objetivos, o interesse do Estado em regular a coexistência destes grupos de forma harmônica, afim de garantir o crescimento da sociedade e a supremacia da lei em face das crenças professadas.

O direito de culto é o que garante que os cidadãos poderão manifestar suas crenças livremente, podendo externar suas convicções e materializá-las. O inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal traz em seu texto: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

No dizer de Pontes de Miranda compreende-se “liberdade de culto a de orar e praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casas ou em publico, bem como a de recebimento de contribuições para isso”(VIEIRA; BRITO. 2000, p.129)

A manifestação externa das crenças individuais dá forma à liberdade de modo palpável, criando assim organizações internas com regramento próprio dentro do Estado que se baseiam não mais simplesmente na legislação, mas agora possuem princípios particulares e muitas vezes auxiliam na prestação social complementando de forma voluntária os deveres prestacionais positivos estatais.

Entender que a completude da crença é a sua manifestação, legitima o esforço do Estado em garantir a mais ampla possibilidade dentro dos limites legais de viabilizar indiscriminadamente a sua realização.

Liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indica pela religião escolhida.(SILVA *apud* MUNHOZ. 2002, p. 248)

O marco principal da evolução da liberdade de culto no Brasil está na possibilidade de fazê-lo de forma pública, direito adquirido em 1891 com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que modificou o determinado na Constituição brasileira de 1824 que trazia o direito de realizar cultos religiosos, porém limitava a sua realização ao interior das residências daquele que professasse fé diversa do cristianismo católico romano.

1.2 LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO INTERNACIONAL

A nossa atual constituição federal promulgada no ano de 1988, surge de um momento histórico marcado pela privação de direitos e enfraquecimento das garantias individuais, razão pela qual uma verdadeira preocupação com as questões ligadas as liberdades de todas as suas formas, foi ponto norteador não apenas da construção da carta magna vigente, como também para observar tratados e diretrizes internacionais que versavam sobre o tema.

Em 22 de novembro de 1969 foi assinado o pacto de San José da Costa Rica, que em seu conteúdo trazia inúmeras garantias voltadas a manutenção e ampliação das liberdades individuais da pessoa humana. Mais especificamente em seu art. 12 as diretrizes internacionais da liberdade de crença e religião foram delineadas,

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (1969)

Ocorre que o valor constitucional do pacto de San José da Costa Rica no ordenamento jurídico brasileiro, só se deu no ano de 1992 através da sua incorporação, agregando assim os valores normativos nele existentes conforme determina o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal (VIEIRA, 2007)

Em 1998, o Congresso dos EUA aprovou por unanimidade a Lei sobre Liberdade Religiosa Internacional. Essa lei reforçou o que, historicamente, tem sido uma prioridade da política externa americana e forneceu novas ferramentas para a defesa e a proteção de liberdade religiosa. Dessa forma, os Estados Unidos promovem a liberdade religiosa para todas as crenças, incentivando o cumprimento das normas internacionais, condenando violações da liberdade religiosa e apoiando a liberdade religiosa como um direito fundamental para todas as pessoas. (HANFORD *apud* VIEIRA, 2007).

Com a aprovação da referida lei, os Estados Unidos da América ratificam os direitos de liberdade religiosa e influenciam as organizações internacionais a agirem de forma mais enfática no combate ao descumprimento de tais preceitos.

No Brasil a partir da ratificação do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, em 1992, as minorias religiosas ficaram tuteladas. Em seu artigo 27 está declarado:

Art. 27 - No caso em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (1992)

Marcando assim a efetivação dos direitos de religiões que historicamente tiveram sua ampliação impedida pela impossibilidade de manifestar publicamente suas crenças ou mesmo disseminar seu conteúdo, criando assim uma espécie de marginalização religiosa, onde era socialmente visto com maus olhos aqueles que não fizessem parte das religiões majoritárias, fato que mesmo após amplos avanços acadêmicos-culturais nesse setor, ainda é visivelmente reproduzido.

Ainda no campo das leis internacionais, visando proteger aqueles que por motivos de perseguição religiosa fugiam de seus países, por muitas vezes apenas

com as roupas do corpo, na tentativa de salvar suas vidas ou apenas ter a sua liberdade de crença, a Convenção e o Protocolo de 1951 determinaram que:

A expressão refugiado se aplica a qualquer pessoa temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontrava fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (apud Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, artigo 1º, inciso II).

Dessa forma se consolidou internacionalmente a concepção de que estariam inseridos nos direitos inerentes aos refugiados, aqueles que tivessem sua liberdade religiosa violada através de perseguições decorrentes de sua manifestação.

1.3 GARANTIA INSTITUCIONAL DA RELIGIÃO

A ideia de que existem bens jurídicos indispensáveis à preservação de valores sociais que devem ser protegidos, segundo Paulo Bonavides, define por assim dizer as garantias institucionais. As instituições exercem papel fundamental na construção do Estado, Bernardo Gonçalves Fernandes afirma que “são exemplos de instituições a família (art. 226 da constituição de 1988) e a autonomia universitária (art. 207 CF/1988)” (página 324).

Ao passo que a Constituição traz uma proteção à consciência e à crença, assegurando o livre exercício de cultos religiosos (direitos fundamentais), traz ainda uma proteção aos locais de cultos, como proteção institucional à Religião (garantia institucional). [FERNANDES, Bernardo 2015, pág. 324]

A partir do ponto de vista citado, a visão da religião como instituição basilar na solidificação da sociedade, limita as intervenções que intentam em modifica-la e garante uma proteção não apenas a liberdade de crer ou manifestar essa crença, mas vai além abrangendo os locais onde ocorrem essas manifestações, os líderes e administradores desses locais e ainda a forma como essa externalização se dá.

Ocorre porém que a afastabilidade do Estado do exercício de culto e das questões que envolvem o princípio da laicidade, encontra seu limite na lei maior constitucionalmente positivada, de forma que não é possível manifestação religiosa que venha afrontar direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CFRB 1988), ou a vida.

O § 1º, do artigo 44, do Código Civil caracteriza as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, possibilitando assim a criação de regulamentos internos com validade legal, conforme cita-se:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...)

IV - as organizações religiosas; (...)

§ 1º - São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [Código Civil 2002]

É passível o entendimento de que a organização religiosa, que tem por finalidade a manifestação de uma crença de determinado grupo da sociedade, encontra proteção legal e amplo reconhecimento doutrinário quanto a sua importância no processo evolutivo social, e no papel que exerce como alicerce institucional do Estado.

2 IMUNIDADES

2.1 HISTÓRICO DA IMUNIDADE

No compasso histórico em que se estabeleceram as imunidades, sempre houve uma ligação direta com a percepção de que os seus beneficiários desempenhavam papéis fundamentais na sociedade, paralelamente as definições de competência ativa e passiva no que cerne a tributação, surgiam aqueles que não se enquadrariam nesse rol obrigacional.

Conforme afirma Eduardo Sabbag, “as regras de imunidade, buriladas pelo Constituinte, em nome do cidadão, visam preservar valores políticos, religiosos, educacionais, sociais ou éticos, colocando a salvo de tributos algumas pessoas” (SABBAG, 2015). De modo que para ele é configurada assim uma proteção aos direitos fundamentais baseados na não perturbação a sua existência pela incidência tributária.

Devido ao contexto religioso que permeou a construção do nosso Estado e do nosso ordenamento jurídico como um todo, o principal beneficiário das imunidades durante o Estado Patrimonial foi o setor religioso, momento em que as lideranças religiosas eram consideradas representantes do Divino, logo cobrar impostos da igreja seria o mesmo que cobrar do próprio Deus.

no tempo do Império Romano, os tributos eram chamados munera pelo seu caráter de múnus público. Tais tributos começaram a ser pesados e a surgirem privilégios de múnus particular, com a denominação de immunitas, no sentido de desoneração tributária. Na Idade Média, o clero, a nobreza e as pessoas, hoje dizemos de status social, obtinham imunidades numa verdadeira inversão de princípios da universalidade e da capacidade contributiva. Iam ficando, tais pessoas com maior capacidade contributiva privilegiadas, enquanto as classes menos favorecidas mais oneradas. (NOGUEIRA, 1995, p.102).

Ruy Barbosa Nogueira no trecho acima relata as diversas desigualdades no ponto de vista das imunidades durante vários períodos da históricos, pois as classes sociais nobres se igualavam em hipossuficiência aquelas que realmente as possuíam. Segundo Regina Helena Costa:

A nobreza não aceitava sua função de contribuinte. Para ela, cumpria aos proletários o encargo fiscal: ou melhor, seria papel do proletariado sustentá-los. Tal situação acabou por desembocar na Revolução Francesa, quando os benefícios não mais seriam exclusivamente de uma determinada classe

social, consolidando o Estado Fiscal. Antes das Revoluções, entre elas a francesa, reinava uma situação na qual tanto o clero quanto a nobreza eram instituições autônomas. (COSTA, 2001)

A evolução da percepção do conceito de imunidade teve o liberalismo como ponto fundamental, pois a laicidade estatal propagada pelo momento histórico em que se localiza, limitou a abrangência da imunidade católica e monárquica, abrindo espaço para as demais manifestações religiosas, de forma que ficou pacificado a ideia que as imunidades não deveriam estar relacionadas com os setores ou as organizações, mas deveriam ser concedidas a toda e qualquer entidade que realize os serviços e defenda os princípios considerados fundamentais para o bom funcionamento do Estado.

2.2 HISTÓRICO DA IMUNIDADE DOS TEMPLOS

Durante toda a construção histórica do Estado brasileiro a religião teve papel fundamental, a ponto de por muitas vezes se confundir com o Estado, e preencher a legislação com seus princípios morais. De forma que atrelar a imunidade no que cerne aos impostos, ao setor social com a mais adeptos, e que representava moralmente o que estava positivado em nossos códigos civil e penal, foi algo automático, tendo em vista que desde o império o Brasil definia como religião oficial o catolicismo.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

De acordo com o referido artigo, da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, existia uma limitação no que se refere aos cultos de outras religiões que não fossem a oficial do Estado, de forma que não existia a necessidade de benefícios a tais manifestações de crença, pois a mesma estava limitada ao interior das residências daquele que a professassem, tendo assim que ser realizada de forma individual e reservada.

Por outro lado, o fato de existir uma religião oficial vinculada ao Estado, trazia consigo a responsabilidade de manter e promover os cultos e reuniões, como também toda a parte administrativa da igreja, razão pela qual o artigo 6º do Decreto

119 A, de 7 de janeiro de 1890, do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil afirmava que:

Art. 6º - O Governo Federal continua a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuários do culto catholico e subvencionará por ano as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes (BRASIL, 1890).

No ano de 1891 por ocasião da Carta Magna que em seu art. 72, §3º da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que afirmava que qualquer indivíduo e confissões religiosas teria liberdade para realizar o seu culto, podendo se associar e adquirir patrimônio, seguindo as disposições do direito comum (BRASIL, 1891), começou a se respirar ares de uma ampla liberdade igualitária, que trazia ao mesmo patamar as demais religiões antes reprimidas por uma privação de direitos.

As religiões africanas só alcançaram a liberdade de culto, com o advento da lei Áurea, ocasionando a multiplicação dos terreiros, que se igualaram em sua categorização as catedrais, sinagogas e os demais templos de realização de cultos.

No dia 18 de setembro de 1946, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, introduz em seu art. 31, caput e inciso V, alínea b a imunidade tributária de templos de qualquer culto:

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:
[...]
V - lançar impostos sobre:
[...]
b) templos de qualquer culto, bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins. (BRASIL, 1946)

O referido artigo ainda trazia em seu conteúdo o princípio da neutralidade ante a prática religiosa, razão pela qual ficava proibido ao estado “estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício ou ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”. (BRASIL, 1946)

2.3 IMUNIDADE X ISENÇÃO

A doutrina conceitua das mais diversas formas a imunidade, e amplia a sua compreensão através de sua construção histórica, sua finalidade e dispositivos normativos que a legitimam. O professor Eduardo Sabbag afirma que “As imunidades representam uma delimitação negativa da competência tributária.” [SABBAG, 2015], e se coaduna com Paulo de Barros Carvalho, quando o mesmo conceitua a imunidade como sendo:

(...) a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. (1991, p. 117).

Sobre o mesmo tema o professor Paulo de Barros Carvalho¹ conceitua imunidade como:

A classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, que estabelecem de modo expresse a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno, para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas (CARVALHO, 1998. p. 132).

Fica então claro que a doutrina compreende que a imunidade se enquadra de forma mais adequada como a não possibilidade, ou hiato de competência das entidades políticas no que cerne a possibilidade de estabelecer carga tributária em situações singulares, criando assim uma vedação que tira do campo da tributação os casos tipificados na Constituição Federal.

2.3.1 Espécies de Imunidades

Imunidade Recíproca

Pautada com base no pacto federativo (art. 60 §4º. I da CF), a reciprocidade estabelece uma vedação a possibilidade de tributação entre entes da União, Eduardo Sabbag afirma que:

¹ *Curso de direito tributário*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 132.

Com efeito, a cobrança de impostos poderia levá-la à situação de grande dificuldade econômica, tornando claudicantes seus sublimes objetivos institucionais. Ora, tal situação não é tolerada no texto constitucional, uma vez que as pessoas políticas detentoras de competência tributária apresentam-se, umas perante as outras, em linear parificação, e não em vertical hierarquização. É o —federalismo de equilíbrio. Aliás, têm-se o tema sob a roupagem de núcleo imodificável – ou como se prefere afirmar, corriqueiramente, na forma de —cláusula pétrea. (SABBAG, 2015)

A previsão constitucional para essa modalidade de imunidade está no art. 150, VI, “a” que traz uma característica ontológica,² uma vez que as define como aquelas que existem mesmo sem expressa previsão constitucional, levando em conta o seu caráter fundamental para a manutenção da isonomia e o pacto federativo.

Imunidades Objetiva e Subjetiva

A imunidade objetiva está diretamente ligada a um objeto, a CF/88 no art. 150, VI, “d” aduz como tais, “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.” Sendo assim existe uma proteção constitucional a livre produção de informação, afastando a possibilidade de incidência de impostos sobre os matérias acima citados. Contudo como afirma Sabbag (2015)

Deve-se salientar que tal imunidade se refere aos impostos reais, isto é, gravames que dependem de aspectos atinentes ao bem ao qual se referem. Exemplos: IPI, Imposto de Importação, Imposto de Exportação. Não se refere, pois, aos impostos pessoais, que deverão incidir normalmente. Exemplo: incidência de IR sobre as rendas da editora; incidência do IPVA sobre os veículos da editora etc. (SABBAG, 2015)

Ricardo Alexandre (2015) ainda torna mais claro o entendimento ao afirmar que não importa de quem seja o livro, quem vende ou quem compra. “Se é livro é imune.”

Por outro lado a subjetividade das imunidades se refere ao sujeito beneficiário da mesma, de forma que não se leva em conta os elementos objetivos, e sim as atividades essenciais das entidades que nelas se classificam.

Há ainda uma terceira classificação que une as imunidades subjetivas e objetivas, a imunidade mista, que é assim considerada porque “depende de aspectos subjetivos (o proprietário possuir apenas um imóvel) e objetivos (a área da

² Direito tributário esquematizado / Ricardo Alexandre. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

pequena gleba estar dentro dos limites da lei” [ALEXANDRE, 2015]. De acordo com a CF, art. 153, § 4.º, II, ³um exemplo de imunidade mista é o da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre pequenas glebas rurais, assim definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

Imunidades Genéricas e Específicas

Abrangendo a imunidades de templos de qualquer culto e as demais subvencionadas no art. 150, VI, alíneas b, c e d da Constituição Federal de 1988, as imunidades genéricas e específicas se diferem quanto ao seu alcance. As genéricas podem envolver qualquer tributo seja ele de origem federal, estadual ou municipal, enquanto as específicas atingem impostos peculiares.

2.3.2 Isenção Tributária

Diferente da imunidade, a isenção tem um caráter mais finalista, tendo em vista que o beneficiário não está imune quanto à incidência do tributo, e sim isento quanto ao pagamento do mesmo. A principal diferenciação está na sua origem, pois as imunidades surgem do texto constitucional e independem de legislação específica para existirem, os seus beneficiários os são simplesmente pela sua caracterização ou função na sociedade.

A Isenção por sua vez necessita de lei que a defina, conforme aduz os artigos 176-177 do CTN:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão (BRASIL, 1966).

Existe ainda na CF/88 um uso da terminologia que no art. 195, § 7.º, afirma que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Porém trata-se de uma imunidade por estar fixada no próprio texto constitucional.

³ Direito tributário esquematizado / Ricardo Alexandre. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

Uma característica fundamental a ser observada é que na isenção existe discricionariedade, em razão deste fato o seu uso pode estar relacionado a um fim específico. Um exemplo recorrente do uso do instrumento da isenção para atingir um objetivo são as prefeituras, que isentam por um tempo determinado o encargo tributário de empresas que se estabeleçam no município afim de gerar emprego e desenvolvimento naquela região. A imunidade não traz consigo a capacidade de aplicação relativa ou pontual, ela surge juntamente com o nascimento da atividade ou do direito de possuí-la de quem se encaixar nos requisitos legais.

Conforme o professor Alexandre Mazza,⁴ “a competência para isentar é um desdobramento da competência para instituir o tributo”, assim o órgão político que propicia a isenção não perde a capacidade tributária, apenas libera o contribuinte de realizar o seu pagamento objetivando um bem comum à sociedade.

2.4 IMUNIDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O perfil garantista da Constituição Federal de 1988 denota aspectos que ampliam e protegem as liberdades, reconhecendo ainda os fortes resquícios religiosos deixados pela evolução histórica que resultou na sua promulgação no dia 05 de outubro. Quando os constituintes promulgam o texto pedindo a proteção de Deus, apesar da impossibilidade de se vincular o Estado a uma religião específica, traduzido no princípio da laicidade, a certeza da importância em garantir que esse aspecto social se mantenha protegido se torna transparente.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(BRASIL, 1988).

Apesar do preâmbulo não possuir força normativa conforme afirma o rel. Ministro Carlos Veloso⁵ “Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na

⁴ Mazza, Alexandre. Manual de direito tributário / Alexandre Mazza. – São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵ (ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.)

Constituição estadual, não tendo força normativa”, a sua observação deve ser levada em conta no momento da interpretação dos dispositivos legais.

Dessa forma a imunidade religiosa percorreu o caminho das normas que protegem as liberdades, partindo da liberdade de pensamento de onde deriva a liberdade religiosa até o momento de assegurar a liberdade de consciência e crença que justificam a sua manifestação através dos cultos religiosos, firmando com o art. 5º inciso VI esses princípios:

Art. 5º [...]

[...]

IV - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

Enquanto o supracitado artigo definia atribuições positivas ao Estado, o art. 19, caput e inciso I, limitava a sua ação da seguinte forma:

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988)

Da interpretação do referido dispositivo, surgiu um grande impasse no tocante a delimitação da amplitude do que poderia ser considerado um templo religioso ou uma igreja, abrindo lacuna para uma real multiplicação de locais onde ocorram manifestações de crença, que por força normativa estariam imunes à tributação. De forma que parte da doutrina entende que apenas os locais onde se realizam os cultos estariam cobertos pelo benefício, se contrapondo aqueles que como Alexandre Mazza,⁶ consideram que o benefício atinge todas as áreas contíguas do templo como “creches, casas sacerdotais, quadras esportivas, estacionamentos, cemitérios e salões sociais”:

Considera-se área contígua àquela que seja uma extensão do imóvel onde se localiza o templo, integrando um só terreno e com o mesmo número de matrícula. Tal conclusão justifica-se pela inviabilidade de realizar a cobrança desmembrada, de IPTU e ITR, para partes integrantes de um mesmo terreno. Assim, sendo o templo imune, suas áreas contíguas também serão favorecidas.

Além disso, não há sentido em interpretar o art. 150, VI, b, da Constituição Federal, como uma imunidade que beneficia somente a parte exata da

⁶ Mazza, Alexandre. Manual de direito tributário / Alexandre Mazza. – São Paulo: Saraiva, 2015.

propriedade onde está localizado o templo. Para atender o objetivo de proteção à liberdade de culto, a norma imunizante precisa ser entendida no sentido de alcançar também as áreas no entorno do templo, que são igualmente indispensáveis para a realização dos serviços religiosos. (MAZZA, 2015)

A questão ainda se torna mais complexa, quando o local de culto se encontra em prédio alugado, ou mesmo trata-se de templo particular em nome de pessoa física, pois tendo a imunidade religiosa caráter de auto aplicação, não cabe ao Estado criar padrões para reconhecer a legitimidade de uma organização religiosa seja qual for o credo que nela se professe.

Por esta razão inúmeras ações já foram ajuizadas junto ao STF visando tornar nítido a norma que protege os locais de culto,⁷ pois há de se levar em conta que o padrão estabelecido pela igreja católica ao longo dos anos limitou a visão do que pode ser considerado um culto, transformando qualquer tipo de ação coletiva que destoe da liturgia historicamente difundida na sociedade, automaticamente em uma reunião que não cumpre os requisitos ritualísticos que a igualam a um culto comumente conhecido.

⁸Em recurso extraordinário que reformou o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando o mesmo legitimava a cobrança de IPTU a lotes vagos e prédios comerciais de entidades religiosas, o STF entendeu que a imunidade deveria se estender a esses imóveis.

Para Cláudio Carneiro (2006, p 99-101):

Tal decisão, considerando o valor constitucional da liberdade religiosa como um dos pilares do liberalismo e o Estado de Direito, veio a interpretar sistematicamente a Constituição, aplicando extensivamente a imunidade aos lotes vagos e prédios comerciais. Ponderou-se que tal princípio, sobrepuja o que dispõe outros dispositivos da Constituição, em especial o seu art. 19, que veda à União aos Estados, ao DF e aos Municípios estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes ou manter com eles uma relação de dependência. Ainda, o próprio § 4º do art. 150 de nossa Constituição, que vincula as imunidades às finalidades essenciais das entidades mencionadas, ou seja, o culto religioso em si, e não imóveis alugados e lotes vagos que notadamente não atingem essa finalidade.

[...]

Nenhum imposto incide sobre templos de qualquer culto. Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto esteja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre: missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto. Mas pode incidir imposto sobre bens pertencentes à Igreja, desde

⁷ Art. 5, IV, CFRB1988

⁸ LEITE, Silas de Souza, 2010

que não sejam instrumentos desta. Prédios alugados, por exemplo, assim como os respectivos rendimentos, podem ser tributados. Não a casa paroquial, ou o convento, ou qualquer outro edifício utilizado para atividades religiosas, ou para residência dos religiosos. Por outro lado, é bom esclarecer que os lotes vagos não possuem fins lucrativos, e assim sendo, nada impede que se se aceite a tese de que tal imunidade poderia ser concedida por ausência de conteúdo econômico, mas, em relação aos imóveis alugados, não há como excluir o conteúdo econômico. (CARNEIRO, 2006, 99-101)

Esse ponto de vista defendido pro Carneiro, que se coaduna com a decisão concedida pelo STF, são características fundamentais na visão protecionista que foi contemporânea a promulgação da Constituição Federal de 1988 que traduz em seu texto, quanto a ideia de garantir a liberdade, será sempre tratada de forma prioritária, mesmo em situações que haja um aparente ônus para o Estado.

3 FIM DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

A evolução histórica das liberdades, aliada as garantias legais positivadas no texto constitucional e confirmadas hermeneuticamente pelo Supremo Tribunal Federal no tocante as imunidades que foram firmadas em favor dos ⁹ “templos de qualquer culto”, geraram além de questões referentes à extensão da amplitude objetiva dessa imunidade, dilemas quanto ao que pode ser considerado uma religião, ou um culto.

A Constituição federal de 1988 não delimitou parâmetros para que alguma manifestação de crença pudesse ser chama de religião, ou mesmo definiu forma para os cultos que também restaram atingidos pela proteção a liberdade de manifestação de crença. O perfil protecionista das constituições brasileiras no tocante a religião está arraigado diretamente com o seu processo de construção, que se deu basicamente através do cristianismo, quando o Estado se declarava católico, sem esquecer as influências das religiões africanas que não podiam construir templos, mas tinham uma parcial garantia de liberdade de cultuar, desde que feito dentro de suas próprias residências.

Dessa forma, quando o Estado estabelece que todas as religiões são isonomicamente protegidas pela lei, todos os credos que divergiam parcial ou totalmente do catolicismo começaram a crescer e ganhar adeptos de forma desenfreada. Pesquisa realizada pelo ¹⁰IBGE no ano de 2010 confirmavam que cerca de 91,9% da população brasileira se declarava religiosa, de forma que uma quantidade enorme de locais de cultos passaram a existir no Brasil e com isso uma ampla área territorial passou a integrar o rol dos beneficiários da imunidade tributária.

Ocorre que existe uma latente predominância cristã entre as crenças no Brasil, pois mesmo havendo uma subdivisão entre como são comumente conhecidos, católicos e evangélicos, juntos atualmente estima-se que cerca de ¹¹166 milhões de brasileiros professem o cristianismo. Em razão deste fato houve um grande crescimento do número de templos não só em quantidade, como em

⁹ Art. 5º, IV, CFRB/88

¹⁰ IBGE. Censo Demográfico 2000/2010

¹¹ <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/um-perfil-dos-cristaos-do-brasil-em-11-numeros#1>

qualidade, com destaque para as igrejas evangélicas que mesmo possuindo um menor número de adeptos, possuem quantidade superior de locais de realização de cultos imunes à tributação.

Atualmente existe uma parcela significativa da população que não professa nenhuma crença religiosa, somando-se aqueles que mesmo se reunindo em locais e compartilhando as mesmas ideias, não se consideram uma religião, portanto defendem que as imunidades tributárias religiosas devem ser extintas, alegando como principal motivação o fato do Estado brasileiro ser laico, o que o impediria de conceder tão amplo benefício aos entes que representam essas religiões, e que a amplitude do alcance da norma propicia o enriquecimento de líderes religiosos e a existências de templos faraônicos que se desviam do princípio da não lucratividade, descaracterizando a finalidade proposta pela imunidade dos templos.

Em entrevista ao site “Favela 247” o ex-diácono André Constantine, 38, hoje presidente da associação de moradores da Babilônia, afirmou que:

Este é o ponto de partida para toda a picaretagem: como eles são isentos de impostos, viabiliza que ali se lave dinheiro do narcotráfico, de bicheiro, de político e de milícias. Esses templos religiosos são o melhor lugar para se lavar dinheiro no Brasil", diz Constantine, que afirma existir muita gente honesta, tanto que frequenta como que tenha cargos eclesiásticos nas igrejas, mas, segundo ele: "A alta cúpula sabe até os ossos, estão enterrados até o pescoço nisso. (VOLTOLINI, 2016)

A recorrência de notícias e depoimentos sobre estes tipos de atitudes, e as consequências sociais decorrentes da impunidade daqueles que usam a religião como meio de enriquecimento baseado na manipulação das pessoas, motivaram movimentos que se opõem a religiosidade para propor soluções diretas a esse empasse.

3.1 PROPOSTA LEGISLATIVA DA ATEA

O Senado Federal da República Brasileira disponibiliza em seu endereço eletrônico, uma ferramenta de extrema importância em um Estado democrático de direito. Através do portal e-cidadania, qualquer pessoa após prévio cadastro pode propor uma ideia legislativa, que seria na sua essência uma fase anterior ao projeto de lei em si tendo em vista que a competência para apresentar emenda constitucional é exclusiva:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, 2015)

O idealizador da proposta deverá preencher basicamente quatro requisitos, conforme esclarece Heraldo Moreira:

a) Área temática da Ideia Legislativa: [...] selecionar o tema a que se refere sua Ideia Legislativa. Somente é possível escolher uma opção. Se a ideia tem relação com várias áreas, indique a principal.

b) Ideia Central: [...] expor, em poucas palavras, o que é essencial em sua ideia. Seja claro e conciso, pois esse campo identificará sua Ideia Legislativa na lista geral.

c) Identificação do Problema: [...] apresentar, em poucas palavras, o problema que, em seu entendimento, seria solucionado ou atenuado com a implementação de sua Ideia Legislativa.

d) Exposição da Ideia: [...] expor sua ideia legislativa de maneira mais detalhada. [...] apresentar seus argumentos e convencer os demais cidadãos a apoiá-la. (MOREIRA, 2016)

Finalizadas essas etapas resta verificar se na ideia não restam aspectos que ultrapassem a competência legislativa do Senado, como também se o seu conteúdo não viola as cláusulas pétreas firmadas no art. 60 §4º da Constituição Federal.

Após apreciação da ideia, atingidos os requisitos positivos e negativos já mencionados,¹² “as Ideias Legislativas permanecerão abertas para receber apoios por até quatro meses. Os autores ficarão responsáveis pela divulgação de suas ideias para que elas atinjam o número necessário de apoios”. (e-cidadania, 2015)

Durante os quatro meses em que a ideia permanece em exposição no portal, o objetivo principal é que a ideia alcance ao menos vinte mil apoios, pois quando atingem essa meta, as ideias se transformam em propostas legislativas e passam para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), momento em que os senadores debaterão e poderão transformar em projeto de emenda constitucional (PEC), projetos de lei, decreto legislativo ou resolução, requerimentos, indicações, pareceres e emendas o tema apresentado.

Através do uso dessa ferramenta descrita a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), uma das maiores representantes do movimento que deseja o fim da imunidade religiosa, publicou em 05 de março de 2015 no portal e-cidadania, uma ideia legislativa com esta finalidade, alcançando o número de apoios mínimo necessário para dar prosseguimento no Senado Federal, que caso acate os motivos que embasam a ideia, a transformação em proposta de emenda constitucional e prosseguirão para a votação nas duas casas legislativas.

A ideia legislativa da ATEA aduz o seguinte:

Fim da imunidade tributária para as entidades religiosas (igrejas)

Problema

Os constantes escândalos financeiros que líderes religiosos protagonizam estão tornando-se o principal motivador da ideia de que a imunidade tributária das igrejas deve ser banida. O Estado é uma instituição laica e qualquer organização que permite o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada

Solução

Num Estado laico não faz sentido dar imunidade tributária a uma parcela das instituições do Brasil apenas porque elas são de cunho religioso. Qualquer organização que permite o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada. Quando certos líderes religiosos abusam do conceito de liberdade religiosa, exigindo mais e mais dinheiro dos fiéis para enriquecimento próprio, isso mostra que o único combate que deve ser feito é o do bolso, tirando esse privilégio que nunca deveria ter existido. Sabe-se que Estados não laicos normalmente impõe tributos apenas às outras religiões para manter o privilégio da escolhida. Mas um Estado laico deve

¹² <http://www12.senado.leg.br/ecidadania/comofuncionaideia>

retirar esse privilégio, e não o estender as outras religiões. No ponto de vista do Estado a igreja deve ser vista como uma empresa como outra qualquer que luta com os concorrentes (outras igrejas, principalmente de outras denominações) para obter o maior número de clientes (fiéis) e com isso ter a maior receita (oriunda de cobranças que variam de religião a outra). Esse ponto é primordial para se estabelecer que a cobrança de impostos deve existir. As igrejas não podem ser consideradas associações não lucrativas pois o seu intuito de sempre querer mais clientes mostra que ela não quer apenas fazer uma boa ação para a sociedade ela quer, na medida do possível monopolizar a crença. Associações em sua grande maioria não competem entre si, muito pelo contrário, muitas ficam "felizes" quando outra associação do mesmo fim abre para poder dividir o trabalho (Exemplo: quando uma associação de reforço escolar nova abre, a associação mais antiga pode dividir os alunos em dois centros, minimizando o trabalho que antes era exigido todo de um grupo único).

Basicamente os pontos-chaves da presente ideia se concentram em configurar as entidades religiosas como empresas que tem por finalidade o lucro, os seguidores das crenças como clientes, e os líderes que as conduzem como empresários em carreira tentando expandir seus negócios. A organização ainda apresenta o princípio do Estado Laico como base legal fundamental para que não se privilegie uma instituição de cunho religioso, uma vez que o perfil dessas instituições segundo o projeto supra referido não é de simples manifestação de crença, e sim de enriquecimento pessoal daqueles que as lideram.

A ATEA tem como base fundamental a certeza da inexistência de uma ou mais divindades, a partir de informações retiradas do ¹³portal da própria organização é perceptível à consciência de que para os mais de 17.000 associados até Janeiro de 2016, o fato de não acreditarem na existência de um ser divino que estabelece regras peculiares de realização de culto, ou mesmo princípios morais de convivência e ação para aqueles em quem o seguem, embasa a percepção de que a religião é uma forma de exploração emocional e financeira dos professantes, e a causadora de inúmeros problemas sociais, tendo como maior deles o enriquecimento de líderes de seguimentos religiosos através do que seria uma "lavagem cerebral coletiva" que objetiva as doações financeiras aos segmentos religiosos.

Segundo seu estatuto, a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos tem como objetivos:

Congregar ateus e agnósticos, defendendo seus interesses e direitos, em todo o território nacional, bem como nos países ou estados independentes onde o Estado Brasileiro possui representação diplomática;

¹³ <http://www.atea.org.br/>

Combater o preconceito e a desinformação a respeito do ateísmo e do agnosticismo, dos ateus e dos agnósticos;
 Auxiliar a autoafirmação dos ateus e agnósticos frente ao preconceito e a rejeição sociais;
 Apontar o ateísmo e o agnosticismo como caminhos filosóficos viáveis, consistentes e morais;
 Promover sistemas éticos seculares;
 Promover a laicidade efetiva do Estado, combatendo em todas as esferas legais qualquer tipo de associação que seja contrária ao descrito na Constituição da República Federativa do Brasil;
 Promover o pensamento crítico e o método científico; e
 Defender os direitos legais de ateus e agnósticos podendo participar e contribuir com as instituições democráticas legalmente descritas e fundamentadas na Constituição da República Federativa do Brasil, fazendo sugestões, participando de discussões sociais e representando ações públicas ou privadas sempre com base nos objetivos descritos e fundamentados no estatuto. (ASSOCIAÇÃO, 2016)

Analisando as bases principiológicas e as motivações da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, é perceptível um cunho de fundamentação que vai além da preocupação social, quando o enfoque ultrapassa as barreiras da legalidade e da supremacia do interesse da coletividade e adentra as particularidades de crença de alguns credos religiosos, sendo passível de questionamento além das garantias de liberdade historicamente construídas, se a finalidade da proposta não abrangeria também a propagação da concepção de um Estado ateu e não apenas laico, quando em seus objetivos a ATEA (2015) propõe, “Promover a laicidade efetiva do Estado, combatendo em todas as esferas legais qualquer tipo de associação que seja contrária ao descrito na Constituição da República Federativa do Brasil”.

3.2 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DO FIM DA IMUNIDADE

A contraposição às tentativas de retirar a imunidade religiosa do ordenamento jurídico encontra amparo na grande maioria da doutrina. O argumento principal está no próprio conceito de imunidade, Márcio Pestana (2001) conceitua que:

Princípio da Imunidade Tributária é o feixe de valores jurídicos, depositados na Constituição Federal, que permitem construir normas jurídicas que revelam a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para instituir tributos nas situações especificadas no Texto Constitucional. (PESTANA apud BAHIA, 2001, p. 62)

Através dessa concepção, a figura da imunidade não poderia ser julgada de forma casual, pois trata-se de princípios entranhados no alicerce da sociedade, e sua retirada por razões pontuais abalaria a estabilidade social além causar uma insegurança jurídica em todos os demais princípios e garantias fundamentais.

Ainda há que se levar em conta a clara proibição ao poder constituinte reformador de legislar através de proposta de emendas constitucionais temas que objetivem reduzir ou eliminar garantias fundamentais

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

(CFRB, 1988)

Entender que a liberdade religiosa se completa com a sua livre manifestação, conforme atesta José Afonso da Silva, dizendo que a mesma ¹⁴“se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, as tradições, na forma indicada pela religião escolhida” e que incidir carga tributária sobre uma organização que não tem por finalidade a obtenção de lucros é obstaculizar a sua existência, torna inviável qualquer iniciativa legislativa que tenha como fulcro abolir as garantias individuais no que cerne a liberdade de crença. Sobre o tema o doutrinador Gustavo Tepedino (1994) afirma que:

ao conceder uma imunidade, a Constituição não está concedendo um benefício, mas tutelando um valor jurídico tido como fundamental para o Estado. Daí porque a interpretação das alíneas do art. 150, VI, da Constituição Federal de 1988 deve ser ampla e teleológica, nunca restritiva e literal. (1994, p. 12)

Associar escândalos e crimes de forma genérica a todos os tipos de manifestação religiosa, propondo como solução o fim da imunidade tributária agindo assim de forma punitiva, seria de forma análoga o mesmo que fechar uma universidade pública ante a um caso de corrupção, ou abolir a função dos deputados ante a recorrente denúncia de enriquecimento ilícito decorrente da função. É retirar do poder judiciário o seu papel de julgar e reverter atos em discrepância com o texto

¹⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge. op. cit., p.499

da Constituição Federal, extinguindo uma garantia vital da imensa maioria sobre as quais nenhuma acusação se mantém.

A proposição de que o enriquecimento de alguns líderes se encerraria com a tributação não se mantém, tendo em vista que uma das consequências imediatas do fim das imunidades seria o fechamento da maioria dos templos de pequeno e médio porte, que se sustentam basicamente com as contribuições dos seus fieis, o que compulsivamente direcionaria os mesmos para as igrejas de grande porte, ampliando o problema.

É sempre fundamental frisar que as imunidades não representam benefícios para grupos específicos, mas sim como afirma Ricardo Silva (2006, p.14/15):

a imunidade tributária é hoje o corolário da evolução histórica de um privilégio, oriundo do Estado Feudal, que, em decorrência das espantosas lutas sociais travadas especialmente nos séculos XVIII e XIX, transformou-se numa garantia constitucional, destinada a preservar e a incentivar a atividade de relevante interesse coletivo de certas pessoas discriminadas no Texto Constitucional.

Por esta razão direitos que estão enraizados profundamente na história da evolução da sociedade de forma geral, não podem ser cerceados em razão de fatos isolados. Porém há de se levar em conta que a amplitude do alcance do termo “templos de qualquer culto” abre lacuna para que organizações usem a alcunha da religião com finalidade diversa, ensejando uma fiscalização mais próxima do Estado no que se refere ao intuito real das referidas.

Devido ao maior número de adeptos e a liberdade interna, o cristianismo evangélico que se difere do catolicismo romano entre outros fatores por não possuir hierarquia sacerdotal exclusivista, representa a forma mais fácil atualmente de se iniciar uma nova linha de doutrina com regramento e liderança própria no Brasil. Em razão disso a cultura da igreja-empresa tem contribuído de forma direta na construção dos grandes patrimônios financeiros de alguns líderes religiosos.

Segundo ranking elaborado pela revista Forbes (2013),¹⁵ existe atualmente no Brasil, líderes religiosos com fortuna estimada em aproximadamente um bilhão de reais, fortuna que a maioria dos empresários de alto padrão não consegue alcançar

¹⁵ <http://epocanegocios.globo.com/Inspiracao/Vida/noticia/2013/01/forbes-lista-pastores-milionarios-no-brasil.html>

com atividades de cunho lucrativo. Porém se faz necessário ampliar a visão no que tocante a esta temática, pois de acordo com o censo realizado pelo IBGE em 2010, o número de evangélicos no Brasil é de aproximadamente “42,3 milhões, 22,2% dos brasileiros”, de forma que punir todas as demais crenças, a imensa maioria dos evangélicos, a história, a construção legislativa e as garantias fundamentais em razão da minoria que se locupleta dos benefícios da imunidade para obter lucro, representaria um retrocesso sem precedentes.

No segundo semestre do ano de 2015 as igrejas da Alemanha perceberam um êxodo de 380.000 membros em razão da mudança na receita, ocorre que no país é cobrado uma taxa de 8% ou 9% calculada em cima do imposto de renda de todo aquele que é associado a uma organização religiosa. (STRUCK, 2016)

Segundo Struck (2016):

Na Alemanha, ser membro oficial de uma igreja não implica apenas assistir à missa e seguir o evangelho, mas também pagar o kirchensteuer (imposto da igreja), uma espécie de dízimo que é recolhido diretamente sobre os salários e ganhos de capital dos fiéis pela própria receita federal do país. Só que uma mudança nessa cobrança está levando centenas de milhares de alemães a abandonar oficialmente as igrejas Católica e Evangélica (EKD) - que graças ao imposto arrecadaram quase € 11 bilhões (R\$ 37,4 bilhões) em 2014.

A partir desse exemplo é nítida a percepção de que condicionar o exercício da sua liberdade a um ônus seja ele qual for, é de forma indireta inibir a sua ação criando uma barreira que resultará paulatinamente na extinção da prática.

3.3 FUNÇÃO SOCIAL DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Durante o decorrer da exposição do tema, desde a liberdade de crença, que se legitima com a manifestação na forma determinada pela cultura que envolve a religião que a professa, até a compreensão do que é uma imunidade e como surge e se mantém juridicamente através das bases principiológicas que a sustentam, ficou claro que as imunidades se relacionam diretamente com a função social de seus beneficiários.

Há muito tempo as atividades religiosas romperam os portões dos templos e adentraram nas lacunas deixadas pelo Estado, no que cerne ao amparo e assistência direta com a população carente e marginalizada dos padrões sociais. Um

dos maiores exemplos da importância dessas ações de cunho social é a Pastoral da Criança, fundada pela Dra. Zilda Arns Neumann, desde o ano de 1983 a instituição vem lutando contra a mortalidade infantil, atendendo até segundo semestre de 2013 cerca de ¹⁶“1.247.924 crianças de 0 e 6 anos, 1.055.567 famílias, em 3.821 municípios” de forma voluntária.

De acordo com o professor de teologia e filosofia Jelson Oliveira, da Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Paraná, o trabalho social da igreja nasceu no século 19 e desde então as igrejas são referências no auxílio à comunidade. “Nos países em desenvolvimento, onde o estado hoje é muito ausente e fica à mercê da corrupção, essa participação é indispensável” (SIMAS, 2016).

Atualmente é comum associar atividades filantrópicas com entidades religiosas de todos os credos, revelando assim um papel importante da religião na sociedade com a construção e manutenção de uma cultura de solidariedade através da propagação de valores morais que são reproduzidos em todo o ordenamento jurídico.

Em artigo publicado no portal eletrônico “Âmbito Jurídico”, Adriano Barreto Espindola Santos (2016), afirma que se analisarmos a história, veremos as marcas da igreja de forma intensa nas mais diversas atividades sociais, estimulando a evolução, o pensamento moderno, e criando institutos variados, tais quais o “cérebro da civilização, a universidade e o estudo científico”, contudo o maior legado está na propagação e impulsionamento do crescimento humano e dos Direitos Fundamentais. A confirmação clara do que se afirma está no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que reconhece a existência de um Deus e confirma que o texto que viria a seguir estaria repleto de valores e princípios morais extraídos dessa convicção.

3.4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

As questões que permeiam o debate reúnem todos os tipos de fundamento e finalidades, e cabe ao judiciário interpretar e aplicar as normas positivas através do poder legislativo, recentemente o tema tem sido pauta das casas legislativas e do Supremo Tribunal Federal, que se manifestaram segundo as informações que seguem.

¹⁶ NÚMERO de crianças e gestantes da Pastoral da Criança. Disponível em: <<https://www.pastoraldacrianca.org.br/criancas-gestantes-e-voluntarios>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

Em relação a amplitude do alcance da imunidade sobre os locais de culto em recurso provido contra o Tribunal de Justiça de São Paulo, o STF decidiu que:

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado, de forma direta, à sua atividade essencial, mesmo que aluguem seus imóveis ou os mantenham desocupados.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram hoje (18/12) procedente o Recurso (RE 325822) interposto pela Mitra Diocesana de Jales (SP) contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não caber imunidade tributária sobre “todos” os bens pertencentes a entidades religiosas, conforme prevê o artigo 150, inciso VI, letra “b” e parágrafo 4º da Constituição Federal.

Segundo a decisão, o benefício do não pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) deve se limitar aos templos em que são realizados os cultos religiosos e às dependências que servem diretamente aos seus fins.

A diocese alega que há ofensa ao artigo 150 da CF/88, pois exerce, subsidiariamente, funções de assistência social, e que os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados em suas finalidades institucionais tais como centros pastorais e de formação humano-religiosa, locais de reunião e administração, além de servir como residências de religiosos.

Quanto à questão de estarem alguns imóveis alugados, a entidade defendeu que a intenção é angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O relator do processo, ministro Ilmar Galvão, sustentou que a decisão do TJ/SP foi correta, pois a prefeitura de Jales pode tributar os lotes vagos e os prédios comerciais alugados pertencentes à Mitra, já que não estão vinculados às finalidades religiosas que permitem a imunidade tributária.

Abriu dissidência o ministro Gilmar Mendes que entendeu ser a Constituição Federal clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, “b”).

O ministro Carlos Velloso assentou que “se deve distinguir o que está afeito às finalidades essenciais da entidade. Se o imóvel está alugado, ele não se sujeita à imunidade. A renda proveniente do aluguel, sim, está imune, porque esta se destina a uma finalidade essencial da entidade”. Por maioria de votos, o Plenário conheceu do Recurso, sendo vencidos o relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence.

A decisão do STF foi pautada no conceito subjetivo da imunidade por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Trata-se de imunidade subjetiva. O STF interpretou que a expressão templo não deve ser tomada como apenas o prédio ou as instalações onde ocorre o culto, mas sim como entidade religiosa. A base para essa interpretação é o §4º do art. 150, que se refere a entidades. (ALEXANDRINO; PAULO apud SNATOS, 2009, p. 64).

Ainda na constância desse pensamento que beneficia a finalidade da atividade de forma subjetiva, deixando de lado aspectos ligados ao objeto, em decisão polêmica, contemporânea aos ensejos de grupos sociais que visam o fim das imunidades tributárias religiosas, o Senado Federal aprovou uma proposta de

emenda constitucional, que isenta os prédios alugados para fins religiosos do pagamento dos tributos a eles inerentes.

O Senado aprovou nesta quarta-feira (15), em primeiro turno e com 57 votos favoráveis e nenhum contrário, a proposta de emenda à Constituição (PEC 133/2015) apresentada pelo senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) que isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos. O texto altera o art. 156 da Constituição, que trata da cobrança de IPTU. A proposta deve passar ainda por um segundo turno de votação.

Crivella lembrou que a Constituição já concede imunidade tributária para os templos de qualquer culto, de forma a proteger a liberdade de crença, mas deixou de fora os imóveis alugados. Para o senador, a propriedade ou não do imóvel não é o que deve ser fundamental para que o imposto deixe de incidir, mas a existência ou não da prática religiosa.

— Além de violar a liberdade de crença, a criação de obstáculo para o exercício das religiões, como o pagamento de impostos, não é interessante, pois as igrejas cumprem papel social extremamente relevante e indispensável para um país tão desigual como ainda é o Brasil — afirmou Crivella.

O relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), senador Benedito de Lira (PP-AL) acrescentou que quando o imóvel é alugado não se aplica a imunidade, uma vez que nos contratos de locação é comum a transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU para o locatário. Por isso, segundo ele, é necessária a regulamentação da irregularidade desse tipo de cobrança. (SENADO, 2016)

O caráter de unanimidade que permeou a votação é um reflexo da influência marcante e indissociável que a religião tem com o nosso Estado, a proteção que se mantém mesmo em meio a períodos de recessão econômica denota que no conflito de interesses e princípios, a proteção à liberdade sempre terá caráter prioritário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo foi possível analisar de forma satisfatória os caminhos que interlaçam o ordenamento jurídico, dando sentido às normas e agregando consequências imediatas ou a longo prazo nas suas modificações. Modificações estas que respondem à evolução social e aos anseios que surgem da necessidade de mudança, associada a um Estado que tem o dever de impedir que essas mudanças representem um retrocesso na evolução das garantias fundamentais aos direitos do ser humano.

Nos limites do instrumento utilizado para a produção do trabalho, foi possível realizar um debate doutrinário entre a manutenção das liberdades, e o custo social em suas consequências como motivador para a alteração de aspectos a ela inerentes.

A liberdade de crença data dos primórdios da humanidade, e está enraizada na mente do indivíduo, que vê na manifestação desta crença a sua completude realizando assim segundo a cultura interna de seu credo todos os rituais e cerimônias a ele inerentes. Ocorre que a evolução dos direitos que legitimam essa liberdade se deram de forma lenta e progressiva, passando por momentos em que foi definido uma religião oficial, que deveria ser seguida segundo os parâmetros da alta cúpula que os outorgavam.

A evolução do pensamento humano aliada as redefinições dos padrões morais e legais da sociedade propiciaram o surgimento de direitos vitais, afastando o Estado da prática religiosa e garantindo a liberdade ampla e isonômica para todas crenças, que não poderiam ser tributadas em razão do papel que desempenham na sociedade além do caráter não lucrativo dessas entidades.

Com a percepção da imunidade e seus parâmetros de existência e incidência, que se diferencia da isenção, no tocante a capacidade tributária que na imunidade não existe sobre os beneficiários da mesma, foi possível analisar se as propostas apresentadas por grupos sociais que visam à retirada de qualquer ferramenta

constitucional que impeça a incidência de cobrança de tributos a entidades religiosas, pelas mais diversas motivações.

A doutrina que baseou a pesquisa se mostrou majoritariamente protecionista no tocante a manutenção dos direitos estabelecidos na constituição, os órgãos judiciários e legislativos acompanharam o entendimento, expressando tal afirmação nos julgados e projetos de lei recentemente aprovados.

Ocorre que existe um consenso quanto aos problemas sociais decorrentes da amplitude dessa imunidade, é unânime a compreensão que líderes religiosos desviam a finalidade proposta pela imunidade, para gerar lucros e amontoar riquezas pessoais, ferindo assim gravemente a Constituição Federal. Por esta razão defendemos que a atividade judiciária com suas ferramentas deverá punir tais atitudes e excluir entidades que se dizem religiosas, porém realizam atividades que extrapolam os limites legais, do benefício concedido com a imunidade tributária.

Por fim, é preciso pacificar que uma visão mais ampla sobre qualquer tema pode tirar o nosso olhar do problema, verificar o alcance e a importância do debate, e proporcionar uma solução.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo . **O que é laicidade?**. Disponível em: <<http://www.laicidade.org/documentacao/textos-criticos-tematicos-e-de-reflexao/aspl/>>. Acesso em: 30 maio 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS. Disponível em: <<http://www.atea.org.br/sobre/>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. 1988 (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 56 p

CONCEIÇÃO, Lourivaldo. **Curso de Direito Constitucional**./ Campina Grande: EDUEP, 2007.

DECLARAÇÃO Universal Dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217; A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em: 12 fev. 2013.

ESPÍNDOLA SANTOS, Adriano Barreto . **Uma análise crítica sobre a imunidade tributária das entidades religiosas, com atenção ao âmbito municipal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12474&revista_caderno=26>. Acesso em: 06 jun. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Imunidades Específicas**. Disponível em: <<http://prova-final.blogspot.com.br/2011/05/imunidades-especificas.html>>. Acesso em: 06 maio 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo, 1984. 419 páginas. Editora Abril Cultural. Coleção Os Pensadores.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza – 12. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle da Constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª Ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MOREIRA, Heraldo . **Sabia que é possível sugerir a criação de uma lei no site do Senado?**. Disponível em:<<http://www.blogsoestado.com/heraldomoreira/2015/07/23/sabia-que-e-possivel-sugerir-a-criacao-de-uma-lei-no-site-do-senado/>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

MUNHOZ, Diego Henrique. **RESPEITO A CRENÇA: DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8919>. Acesso em: 01 jun. 2016.

NÚMERO de crianças e gestantes da Pastoral da Criança. Disponível em: <<https://www.pastoraldacrianca.org.br/criancas-gestantes-e-voluntarios>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

PESTANA, Márcio. **O princípio da imunidade Tributária**. Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 62

PIRES, Maurício . **A Religião e o Estado Laico**. Disponível em:<<http://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

SENADO, Agência . **Isenção de IPTU a templos religiosos alugados aprovada em 1º turno**. Disponível em:<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/16/aprovada-em-1o-turno-isencao-de-impostos-alugados-a-templos-religiosos>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

SILVA NETO, Manoel Jorge. op. cit., p.499

SIMAS, Anna. **Dinheiro de fiéis ajuda obras sociais**. Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/dinheiro-de-fieis-ajuda-obras-sociais-bjbyibxy36i4iw633akoujlu6>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

STRUCK, Jean Philip . **Alemães abandonam igrejas para evitar impostos**. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/04/1618523-alemaes-abandonam-igrejas-para-evitar-impostos.shtml>>. Acesso em:06 jun. 2016.

VIEIRA, Nayara Lima ; BRITO, Edson de Sousa . **Direitos Fundamentais E A Liberdade Religiosa**. 2014. 1 p. Artigo(Mestrado em Filosofia)- Universidade Federal de Goiás, [S.l.], 2014. Disponível em:<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3738>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

VOLTOLINI, Artur . **TEMPLOS RELIGIOSOS SÃO O MELHOR LUGAR PARA SE LAVAR DINHEIRO NO BRASIL**. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/favela247/200873/%E2%80%9CTemplos-religiosos-s%C3%A3o-o-melhor-lugar-para-se-lavar-dinheiro-no-Brasil%E2%80%9D.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2016.